



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2020** **(Do Sr. João Daniel)**

Estabelece a suspensão de cobrança de juros e multas em razão do Corona Vírus - COVID-19.

NOVO DESPACHO:

...

Apensem-se, pois, o Projeto de Lei n. 687/2020 e seus apensados, os Projetos de Lei n. 688, n. 756, n. 1.395, n. 1.488, n. 1.993, n. 2.123 e n. 3.227, todos de 2020, ao Projeto de Lei n. 683/2020.

Assim, revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 683/2020, para incluir o exame pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Outrossim, por versar a referida proposição sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, decido pela criação de Comissão Especial. Publique-se. Oficie-se.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 07-06-21, em razão de novo despacho e apensações (16)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 687/20, 688/20, 756/20, 836/20, 995/20, 1175/20, 1395/20, 1399/20, 1488/20, 1755/20, 1993/20, 2123/20, 2295/20, 3227/20, 3245/20 e 1548/21

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão de cobrança de juros de mora e multas de pagamentos com valor de até um salário mínimo.

§ Único – Esta regra valerá em períodos de pandemia manifestados pela Organização Mundial de Saúde - MOS.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Corona Vírus – COVID-19 e sua posterior alteração de status para pandemia manifestada pela Organização Mundial de Saúde - OMS trouxe impactos significativos nos serviços de saúde, assistência social e na economia mundial.

O objetivo do projeto ora proposto é evitar as aglomerações em agências bancárias e casas lotéricas em observância ao regramento da OMS que determina a quarentena.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

João Daniel

Deputado Federal PT/SE

PROJETO DE LEI N.º 687, DE 2020

(Do Sr. Alessandro Molon e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-683/20

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a contratos como cheque especial, empréstimo pessoal, crédito consignado e financiamentos mobiliários e imobiliários.

Art. 3º. Durante o período de que trata o art. 1º desta Lei, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, não poderão suspender o fornecimento de serviços considerados essenciais, em relação aos consumidores inscritos no Cadastro Único do Ministério da Cidadania.

§1º. São considerados essenciais, entre outros, os serviços previstos no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

§2º Em caso de inadimplemento do consumidor de que trata o *caput*, os respectivos débitos deverão ser cobrados pelas vias ordinárias, vedada a interrupção dos serviços.

Art. 4º. As infrações às normas previstas nesta lei sujeitam os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa detalhar medidas específicas de proteção aos hipossuficientes e aos pequenos empreendedores durante a epidemia do Coronavírus – COVID 19. No cenário de crise, a preocupação com a saúde da população é essencial, mas não se deve olvidar medidas de proteção social e manutenção do mínimo existencial dos mais pobres, parcela da população proporcionalmente mais afetada pela pandemia.

Dessa forma, propõe-se que, durante a crise, a taxa de juros cobrada dos hipossuficientes, microempresas e microempreendedores individuais seja limitada ao percentual da taxa Selic fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil. A medida já foi proposta no passado pelo governo, por meio da Resolução BACEN n. 4.765, de 27 de novembro de 2019. No mais, o projeto de lei impede o corte de fornecimento de serviços essenciais dos consumidores mais pobres, adotando como critério a inscrição no Cadastro Único – CAD ÚNICO – do Ministério da Cidadania.

Considerando a emergência de saúde representada pelo COVID 19, peço o apoio de todos os colegas desta Casa, visando à tutela dos mais pobres e vulneráveis.

Plenário Ulysses Guimarães, 17 de março de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

Vilson da Fetaemg - PSB/MG

Ricardo Silva - PSB/SP

Tadeu Alencar - PSB/PE

Elias Vaz - PSB/GO

Cássio Andrade - PSB/PA

Rodrigo Agostinho - PSB/SP

Felipe Carreras - PSB/PE

Aliel Machado - PSB/PR

João H. Campos - PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019\)*](#)

XI - compensação bancária;

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

RESOLUÇÃO Nº 4.765, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2019, com base no art. 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

Art. 2º Admite-se a cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente.

§ 1º A cobrança da tarifa prevista no caput deve observar os seguintes limites máximos:

I - 0% (zero por cento), para limites de crédito de até R\$500,00 (quinhentos reais);

e

II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para limites de crédito superiores a R\$500,00 (quinhentos reais), calculados sobre o valor do limite que exceder R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A cobrança da tarifa deve ser efetuada no máximo uma vez por mês.

§ 3º A cobrança da tarifa deve observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, não se admitindo a inclusão do serviço de que trata o

caput em pacote de serviços vinculado a contas de depósitos à vista.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 688, DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra)

Inserir na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - o Título VII como disposição transitória, em virtude da situação excepcional vivida no país decorrente do COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-687/2020.

Projeto de Lei nº , de 2020.

(Do Sr. Denis Bezerra)

Inserir na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – o Título VII como disposição transitória, em virtude da situação excepcional vivida no país decorrente do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Título VII e artigos 117-A e 117-B:

“Art. 117-A. As taxas de juros remuneratórios cobradas nos contratos de cartão de crédito concedidos a pessoas físicas e jurídicas, não serão superiores ao percentual da taxa Selic fixado pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil

Art. 117-B. A taxa prevista no artigo anterior vigorará enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 declarada oficialmente pelo Ministério da Saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando um momento ímpar da nossa história, que exige do parlamento medidas que protejam os cidadãos brasileiros de abusos que são cometidos pelas instituições financeiras.

A presente proposta visa diminuir a taxa de juros do cartão de crédito, que atualmente é de mais de 300% ao ano.

A medida, que vigorará apenas durante a pandemia do COVID-19, diminuirá o prejuízo do cidadão que talvez tenha que se endividar para obter o essencial a sua sobrevivência.

Certo, portanto, de que a aprovação do presente projeto impactará positivamente na vida de inúmeros brasileiros, solicitamos apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputado Federal DENIS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
.....

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Art. 118. Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2020
(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-687/2020.

PROJETO DE LEI Nº /2020

(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante o período de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. Durante o período de que trata o art. 1º desta Lei, as taxas de juros remuneratórios cobradas nos contratos de empréstimos e financiamentos tomados concedidos a pessoas naturais, microempresas e a microempreendedores individuais (MEI) por instituições financeiras ficam limitadas a, no máximo, o percentual da taxa Selic fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a contratos como cheque especial, empréstimo pessoal, crédito consignado e financiamentos mobiliários e imobiliários.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa detalhar medidas específicas de proteção aos pequenos empreendedores durante a epidemia do Coronavírus. Em um cenário de catástrofe sanitária, deve-se

dispensar especial atenção à saúde da população, criando todas as condições e tomando todas as medidas para preservar vidas.

Contudo, embora a ênfase deva ser sempre a preocupação com a saúde da população, é necessário também voltar os esforços para a necessidade da adoção de medidas de proteção social e de preservação dos mais fracos.

Especialmente em um momento de crise sanitária da maior gravidade, as microempresas e os microempreendedores individuais não podem ser vítimas de cobranças e juros exorbitantes. Por esta razão, o presente projeto de lei pretende assegurar a adoção de medidas emergenciais para proteger microempresários e microempreendedores.

Sala das sessões, em de de 2020.

Alice Portugal

Deputada Federal – PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

PROJETO DE LEI N.º 836, DE 2020
(Do Sr. Ruy Carneiro)

Suspende a cobrança de juros do cartão de crédito e cheque especial em razão da pandemia do Corona Vírus.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-683/2020.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão de cobrança de juros em cartões de crédito e cheque especial.

§ Único – Esta regra valerá em períodos de pandemia manifestados

pela Organização de Mundial de Saúde - MOS.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das medidas extremamente necessárias de isolamento e quarentena para diminuição da curva epidêmica do COVID-19, é de se esperar efeitos recessivos na economia.

Com isso, além das medidas de saúde, é necessário também implementar medidas de proteção e defesa da capacidade financeira da população, neste período em que crescem os gastos extras decorrentes da pandemia, junto com a diminuição da renda dos trabalhadores informais, empresários e profissionais de diversas áreas afetadas.

Para suavizar a perda monetária da população, proponho a suspensão do acúmulo de juros, o que, se não implementado, causará danos a milhões de famílias brasileiras, que levarão anos para conseguirem se recuperar.

Por todo o exposto, visando a efetiva proteção da população, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.



Deputado RUY CARNEIRO

PROJETO DE LEI N.º 995, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Proíbe a incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, até 60 (sessenta) dias após o encerramento da calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional em decorrência da pandemia do Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-836/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Proíbe a incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, até 60 (sessenta) dias após o encerramento da calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional em decorrência da pandemia do Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, até 60 (sessenta) dias após o encerramento da calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional em decorrência da pandemia do Covid-19.

Art. 2º Fica proibida a incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras.



§ 1º Para fins desta Lei, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

§ 2º A proibição de cobrança referida no caput se aplica a conta de depósitos à vista ou cartão de crédito titulados por pessoas naturais e por pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A proibição a que se refere o art. 2º terá início a partir da vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), até 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência.

Art. 4º O eventual saldo devedor do crédito principal resultante da proibição disposta no art. 2º será dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sem a imposição de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários, sendo a primeira parcela a vencer após decorrido o prazo do art. 3º.

Art. 5º É vedada a redução do limite de crédito do beneficiário da suspensão disposta no art. 2º perante a respectiva instituição financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Cerca de 62 milhões de consumidores estão inadimplentes no Brasil, segundo levantamento da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil)¹.

Essa realidade, que já estava acentuada devido à crise econômica do país, tende a se agravar drasticamente no cenário crítico que o Brasil enfrenta devido à pandemia do coronavírus, e algo deve ser feito para que o cidadão não seja ainda mais penalizado.

Uma grande parte da população se encontra atualmente sem emprego, com salários reduzidos e sem a possibilidade de conseguir meios alternativos para angariar renda. Ao mesmo tempo, todos ainda necessitam se alimentar, utilizar energia, água e esgoto – agora provavelmente em maior escala, e os demais gastos do dia a dia.

Nesse contexto, se o cidadão já enfrenta dificuldades para arcar com os custos de suas necessidades básicas, depara-se com impasses ainda piores para o pagamento dos cartões de crédito, cheque especial e juros remuneratórios e moratórios de empréstimos.

A proposta se aplica a pessoas físicas e pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e terá duração de até 60 dias após o encerramento da situação de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia do Covid-19.

Com isso, entendemos que a medida ajudará o cidadão e não afetará demasiadamente a vida dos bancos, que detêm capital suficiente para enfrentar

¹ <https://veja.abril.com.br/economia/62-milhoes-de-brasileiros-estao-inadimplentes-diz-spc/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

a presente crise, uma vez que se limita apenas às pessoas físicas e jurídicas mais afetadas economicamente.

No que diz respeito às demais pessoas jurídicas, entendemos ser imprescindível que mantenham o pagamento em dia, de modo a não gerar paralisa financeira ou econômica, que geraria um efeito ainda mais perverso nessa pandemia.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2020.



EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que

trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da

Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.175, DE 2020

(Do Sr. Cássio Andrade e outros)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de transferência bancária, nas circunstâncias que especifica, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-995/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE e outros)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de transferência bancária, nas circunstâncias que especifica, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de realizar cobrança de tarifa de transferência bancária referente a valores de até quinhentos reais, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está vivenciando uma das mais graves crises de saúde pública de sua história. No entanto, a pandemia de coronavírus (COVID-19) afeta não apenas a saúde da população, mas também a economia do país, que já começa a enfrentar dificuldades.

Diante desse cenário, precisamos encontrar formas de superar estes desafios e assegurar ao povo brasileiro meios de garantir sua subsistência e de sua família. É necessário, ainda, que aqueles que possuem estabilidade e condições financeiras possam auxiliar os profissionais mais prejudicados em razão desta crise, como os autônomos e até os informais.

Os artistas locais, por exemplo, vêm fazendo apresentações por meio de redes sociais (*live*, às vezes) e aqueles que acompanham seu trabalho podem retribuir através de transferências bancárias. Neste mesmo sentido, pessoas que utilizam trabalhos de profissionais autônomos ou informais, como artistas, diaristas, motoristas, lavadores de carros, entre outros, podem acabar optando por não usufruir dos serviços para evitar contato direto, mas decidirem por transferir algum valor para auxiliar estes trabalhadores neste período de dificuldade.

Normalmente, estes valores são transferidos entre contas bancárias por intermédio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) e de Documento de Ordem de Crédito (DOC), que são as opções disponibilizadas para viabilizar o envio de valores em dinheiro de forma eletrônica. No entanto, os bancos costumam cobrar uma tarifa em razão da prestação desse serviço, principalmente quando a transferência é para outra instituição financeira.

Diante do exposto, entendemos necessária a proibição de cobrança de tarifa de transferência bancária referente a valores de até quinhentos reais, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19). O valor indicado se mostra razoável pois, além de não prejudicar em demasia as instituições financeiras, fomentará a cidadania por meio do auxílio entre os próprios cidadãos e desonerando, de certa forma, o Poder Público.

Considerando o alto alcance social de nossa proposição, que beneficiará de imediato milhões trabalhadores autônomos e informais, sem impactar diretamente nos cofres públicos, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a urgente aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2020.



CÁSSIO COELHO ANDRADE

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA



Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

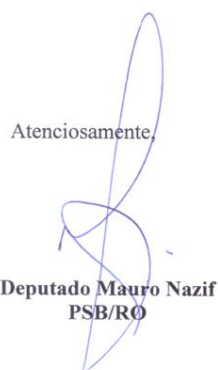


CAMILO CAPIBERIBE
Deputado Federal PSB/AP

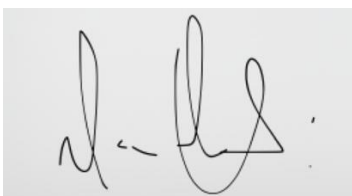


Deputada Rosana Valle
PSB/SP

Atenciosamente,



Deputado Mauro Nazif
PSB/RO



Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

PROJETO DE LEI N.º 1.395, DE 2020

(Do Sr. Capitão Augusto)

Estabelece que a taxa de juros cobrada pelos bancos e instituições financeiras em financiamentos, cartão de crédito e cheque especial, não podem superar a taxa Selic estabelecida pelo Banco Central durante o período em que durar o estado de calamidade, nas modalidades de pessoa física ou jurídica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-756/2020.



*Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto*

Apresentação: 01/04/2020 13:27

PL n.1395/2020

PROJETO DE LEI N ° , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO AUGUSTO)

Estabelece que a taxa de juros cobrada pelos bancos e instituições financeiras em financiamentos, cartão de crédito e cheque especial, não podem superar a taxa Selic estabelecida pelo Banco Central durante o período em que durar o estado de calamidade, nas modalidades de pessoa física ou jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 ° Esta lei estabelece limite para as taxas de juros durante o estado de calamidade.

Art. 2 ° As instituições financeiras não podem superar a taxa Selic estabelecida pelo Banco Central durante o período em que durar o estado de calamidade, nas taxas de juros cobradas em financiamentos, cartão de crédito e cheque especial.

Parágrafo único. O previsto no caput aplica-se aos contratos em vigor, que terão que ser revisados, e aos novos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é, no período em que perdurar o estado de calamidade, onde existe uma retração da economia como um todo, evitar a falência econômica de empresas e pessoas, proibindo as instituições financeiras de cobrarem os juros praticados em tempos comuns, pior ainda, evitar que essas instituições se aproveitem das dificuldades para cobrarem juros abusivos das pessoas e empresas necessitadas.

Cotidianamente observamos no mercado de crédito do País: as taxas de juros estratosféricas cobradas em todas modalidades de financiamento, balanços anuais dessas instituições com lucros bilionários, a cada ano, sem dar sua contribuição na produção propriamente dita.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

Apresentação: 01/04/2020 13:27

PL n.1395/2020

Todos os governos que passaram privilegiaram os banqueiros no Brasil e está na hora desse momento de crise na área da saúde e econômica também darem a sua contribuição.

Uma das justificativas para a diferença nas taxas, que tornam as brasileiras uma das mais altas do mundo, é o spread bancário – diferença entre o que o banco paga aos investidores e o que ele cobra dos devedores. Esse cálculo inclui margem de lucro dos bancos, despesas administrativas, impostos e risco de inadimplência, entre outros itens. Uma conta que, de tão complexa, é considerada uma caixa preta por especialistas.

Aparentemente, não existe explicação plausível para a discrepância de taxas. Poder-se-ia argumentar que, enquanto a Selic reflete as taxas cobradas em operações de mercado aberto e com o Tesouro Nacional – operações praticamente isentas de risco – há um alto risco de inadimplência nas operações de cheque especial. Ou ainda, que os custos operacionais e tributários envolvidos na concessão do financiamento por meio de cheque especial justificariam as elevadas taxas cobradas para essa modalidade de crédito.

Portanto, neste momento de calamidade, faz-se necessário estabelecer um limite para os juros abusivos dos bancos.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e apoiar esta medida.

Sala das Sessões, em de de 2020.



CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal - PL/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.399, DE 2020

(Do Sr. Paulo Ramos)

Suspende a cobrança de juros em linhas de crédito atreladas à penhora de bens durante o período de vigência da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-683/2020.

PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Do Sr. Paulo Ramos)

Suspende a cobrança de juros em linhas de crédito atreladas à penhora de bens durante o período de vigência da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nas condições que especifica.

Apresentação: 01/04/2020 13:56

PL n.1399/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspensa, durante o período de vigência da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a cobrança de juros incidentes sobre empréstimos concedidos em linhas de crédito atreladas à penhora de bens.

§ 1º Os empréstimos concedidos na linha de crédito referida no *caput* poderão ser renovados, mantendo-se todas condições contratuais, mas suspendendo-se, durante o período de vigência desta lei, os efeitos dos dispositivos que tratem de juros;

§ 2º Novos empréstimos registrarão em seus contratos os índices de juros incidentes, mas os efeitos das cláusulas a eles relativas ficarão suspensos durante o período de vigência desta lei;

§ 3º Fica proibida a alteração para maior do percentual de juros atualmente aplicado pelas instituições financeiras nas linhas de crédito vinculadas à penhora de bens no período de vigência desta lei, tanto na renovação quanto para novos contratos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

☑

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade pública que enfrentamos tem, além das graves consequências sobre a saúde da população, um profundo impacto sobre as finanças das



famílias. É necessário, portanto, adotar medidas que diminuam a força desse impacto.

Nossa proposição tem por objetivo garantir o planejamento financeiro das famílias, concedendo-lhe um alívio quanto ao pagamento de juros.

É necessário destacar que os empréstimos concedidos em linhas de créditos atreladas à penhora de bens estão entre as mais seguras para as instituições financeiras, que possuem sob sua guarda os objetos em garantia. Em nossa proposição asseguramos que as instituições financeiras receberão os seus direitos e o retorno do valor principal concedido. Elas, porém, devem contribuir com os esforços necessários para que a volta ao normal da vida das famílias ocorra de modo mais suave.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.


PAULO RAMOS
Deputado Federal - PDT/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.488, DE 2020

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Impede temporariamente o aumento da taxa de juros bancários por um período de 90 (noventa) dias, diante do estado de calamidade pública causado pelo coronavírus.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-687/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Impede temporariamente o aumento da taxa de juros bancários por um período de 90 (noventa) dias, diante do estado de calamidade pública causado pelo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os bancos ficam impedidos de majorarem as taxas de juros bancários por um período inicial de 90 (noventa) dias, dado o estado de calamidade decorrente do *coronavirus*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da 2 emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona-vírus, dentre elas a conceitualização e adoção das medidas de isolamento e quarentena entre outras.

Esses recursos são fundamentais para que essas pessoas possam sobreviver em tempos de dificuldade.

Nesse sentido, este Projeto de Lei pretende unir forças para passarmos por essa pandemia o mais rápido possível e sem grandes prejuízos.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.755, DE 2020
(Do Sr. Luis Tibé)

Proíbe os bancos de cobrar taxas ou tarifas bancárias das contas-salário, das contas-correntes e das de poupança nas transações feitas pela internet, aplicativos e canais de autoatendimento.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1175/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Do Senhor Luis Tibé)

Proíbe os bancos de cobrar taxas ou tarifas bancárias das contas-salário, das contas-correntes e das de poupança nas transações feitas pela internet, aplicativos e canais de autoatendimento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus) fica vedada durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a cobrança de taxas ou tarifas bancárias nas transações feitas pela internet, aplicativos e canais de autoatendimento de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Bancos são prestadores de serviço como qualquer outro e devem contribuir nesse momento delicado que o país atravessa. Nessa linha, nossa proposta prevê que, até 31/12/2020, os bancos não podem cobrar taxas ou tarifas bancárias das contas-salário, das contas-correntes e das de poupança nas transações feitas pela internet, aplicativos e canais de autoatendimento das pessoas naturais e das empresas e demais pessoas jurídicas.

Nossa proposta alcança especialmente as contas-salário. Atualmente os bancos não podem cobrar tarifas por alguns serviços como: fornecimento de cartão magnético, exceto nos casos de pedidos de reposição decorrentes de perda, roubo, dano e outros casos em que a instituição financeira não pode ser responsabilizada; realização de até cinco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

saques, por evento de crédito; acesso a pelo menos duas consultas mensais ao saldo nos terminais de autoatendimento; fornecimento por meio dos terminais de autoatendimento de pelo menos dois extratos contendo toda a movimentação da conta nos últimos trinta dias; manutenção da conta, inclusive no caso de não haver movimentação. Já para outros serviços bancários, como realização de TED/DOC, o banco pode cobrar taxas e tarifas que costumam ser elevadas.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

DEPUTADO LUIS TIBÉ
AVANTE/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.993, DE 2020
(Do Sr. Afonso Hamm)

Determina, de maneira extraordinária, que os bancos públicos federais ofereçam crédito consignado com taxa de juros equivalente à taxa Selic para os aposentados e pensionistas do INSS.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-756/2020.



Determina, de maneira extraordinária, que os bancos públicos federais ofereçam crédito consignado com taxa de juros equivalente à taxa Selic para os aposentados e pensionistas do INSS.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Em razão da decretação do Estado de Calamidade Pública, consecutivo do combate ao COVID-19 (coronavírus), os bancos públicos federais deverão oferecer empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do INSS com taxa de juros não superiores à taxa Selic vigente no momento da contratação, respeitados os requisitos:

I – O valor máximo do empréstimo consignado será equivalente a 3 (três) meses de aposentadoria ou pensão recebida;

II – o parcelamento do crédito será de até 24 (vinte e quatro) meses;

III – o limite da margem consignável deverá ser respeitado, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º Caso o aposentado ou pensionista já possua empréstimo consignado em seu nome, poderá ser autorizado novo crédito nos moldes dessa Lei, desde que respeitados os requisitos elencados;

§ 2º Será concedida carência de 3 (três) meses para início dos pagamentos;

§ 3º Os juros referentes ao período de carência deverão ser diluídos nas prestações contratadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proporcionar alívio financeiro aos aposentados e pensionistas do INSS nesse momento de profunda crise econômica.

Estamos enfrentando uma das maiores crises de nossa história, o mundo sofre com essa pandemia que está sobrecarregando os hospitais, causando milhares de mortes, obrigando o isolamento social, fechamento do comércio, desemprego e consequente queda da atividade econômica.

Os idosos compõem, sem dúvida, o grupo mais vulnerável, motivo pelo qual demandam olhar mais atento e cuidadoso da área de saúde e de outras áreas de atuação do Estado.

O empréstimo consignado é amplamente utilizado e por diversas vezes é fonte de recursos para manutenção de milhões de núcleos familiares que se sustentam a partir de pensões e aposentadorias do INSS.

A meta atual da taxa Selic está em 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, e isso representa uma taxa de juros mensal próxima a 0,32% (zero vírgula trinta e dois por cento), taxa muito inferior ao praticado para empréstimos consignados, que atualmente aplica juros mensais próximos a 1,8% (um vírgula oito por cento), e significa portanto, uma linha de crédito emergencial, exclusiva para aposentados e pensionistas do INSS, com taxa de juros mensal com redução de mais de 80% (oitenta por cento).

Os gastos com medicamentos, planos de saúde, alimentação, transporte e moradia das famílias já comprometem parcela considerável das aposentadorias e pensões. Diante do cenário atual, com queda da atividade



CAMARA DOS DEPUTADOS



econômica e consequente diminuição da renda dos demais familiares, é imperioso que os bancos públicos federais concedam linha de consignado para suprir necessidades adicionais que irão surgir nesse momento.

Por essas razões, em razão da excepcionalidade e da gravidade da situação, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, de forma que possamos atuar no sentido de proteger os aposentados e pensionistas de nosso país, haja vista a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Afonso Hamm
PP/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

(Vide Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020)

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua

aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º

§1º

V - os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais;e

§ 7º Os encargos de que trata o inciso V do § 1º poderão ser estabelecidos em:

I - valores fixos;

II - percentuais sobre o valor da operação; ou

III - uma combinação de valores fixos e percentuais sobre o valor da

operação." (NR)

"Art. 6º-A As operações realizadas com as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos e com os regimes próprios de previdência social pelos respectivos segurados equiparam-se, para fins do disposto nos art. 1º e art. 6º, às operações neles referidas." (NR)

"Art. 6º-B Fica autorizada a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de operacionalização de consignações pelo INSS.

§ 1º É facultada, além da contratação por meio de licitação, a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal que tenha em seu objeto social a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, para a prestação dos serviços de que trata o caput.

§ 2º O contrato poderá prever o recolhimento, pela empresa prestadora do serviço de operacionalização das consignações, de remuneração a ser cobrada das instituições consignatárias, nos termos do disposto no inciso V do § 1º e no § 7º do art. 6º." (NR)

Art. 3º Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista.

Parágrafo único. Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.123, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece limites de cobrança de juros, multa e correção monetária, para o atraso no pagamento de crédito e utilização de limites de cheque especial enquanto durar os efeitos do decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-688/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA**)

Estabelece limites de cobrança de juros, multa e correção monetária, para o atraso no pagamento de crédito e utilização de limites de cheque especial enquanto durar os efeitos do decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica limitado em 3% (três por cento) ao mês a cobrança de multa, juros e correção monetária incidentes sobre o valor total das dívidas contraídas com cartão de crédito enquanto durar os efeitos jurídicos do decreto legislativo nº 6/2020.

Art. 2º A utilização de limites concedidos aos correntistas de bancos públicos e privados, cheque especial, também fica limitada a cobrança de multa, juros e correção monetária ao máximo de 3% (três por cento) ao mês do valor total da dívida, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICATIVA

Neste momento em que todos os brasileiros vivem dificuldades econômicas e acabam contraindo dívidas maiores para o sustento de seus familiares, a cobrança de juros, correção monetária e multa dos créditos ofertados aos clientes deve ser limitado.

Os bancos e administradoras de cartão de crédito devem também dar sua parcela de contribuição à sociedade e aos brasileiros.

O limite estabelecido, contraria a boa prática de livre mercado, mas estamos em um momento de excepcionalidade social, e de sacrifício de todos em virtude do isolamento social recomendado por todos os Estados da federação.

Estes limites estabelecidos neste projeto de lei são os frutos de um estudo em que a limitação nos parâmetros propostos não farão com que bancos e administradoras de cartão venham a bancarota.

Estes estudos resultaram na equação da possibilidade financeira da população e a manutenção dos bancos públicos e privados que, apesar da limitação estabelecida, poderão continuar suas atividades sem que haja a necessidade de demissão no setor.

Sabemos da importância do setor, mormente no momento em que vivemos, porém os sacrifícios devem vir de toda a sociedade sem exceção de quem quer que seja,

Contando como o apoio dos colegas parlamentares, por medida de justiça, a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de abril de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.295, DE 2020

(Da Sra. Flordelis)

Suspende temporariamente a cobrança de juros para pessoas físicas nos denominados cheques especiais nos estabelecimentos bancários e creditícios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-995/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PR OJETO DE LEI Nº DE 2020.
(Da Sra. Deputada Flordelis)

Suspende temporariamente a cobrança de juros para pessoas físicas nos denominados cheques especiais nos estabelecimentos bancários e creditícios.

Congresso Nacional decreta:

O Art. 1º. Fica suspensa a cobrança de juros ou quaisquer outras tarifas, a qualquer título ou natureza, por parte das instituições financeiras e creditícias, dos correntistas pessoas físicas cuja renda seja de até 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único: A suspensão a que se refere o caput terá prazo de 6 (seis) meses.

Art. 2º. Fica o Banco Central do Brasil incumbido de fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º. A suspensão de que trata o Art. 1º poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, enquanto estiver vigendo o estado de calamidade pública, conforme disposto no Decreto-Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. O saldo devedor dos correntistas que tiverem a suspensão da cobrança de juros dos seus cheques especiais, após o fim da decretação de estado de calamidade pública no Brasil, será dividido

em 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas sem juros e correção monetária.

Art. 5º. O não cumprimento dos termos desta Lei importará em multa imposta à instituição bancária e creditícia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por correntista, apurável em cobrança administrativa ou judicial.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão produzidos até o encerramento do estado de calamidade pública produzido pelo COVID-19.

JUSTIFICATIVA

O momento que atravessa o país e o povo brasileiro com o combate a pandemia da COVID-19 impõe imensos sacrifícios a todos os segmentos sociais, políticos e econômicos.

Nesse contexto, cabe também aos bancos brasileiros apresentarem nesta etapa do enfrentamento à pandemia uma parte de sua atividade principal, participando diretamente no enfrentamento da grande crise. Por outro lado, sabe-se que haverá necessidade de restabelecimentos das contas pessoais dos que ganham até cinco salários mínimos.

Com a proposta legislativa ora apresentada, acredito firmemente que as pessoas atingidas com os efeitos da suspensão da cobrança de juros nos seus cheques especiais poderão ter condições, ainda que pequenas, de enfrentar o momento tão difícil para o país.

Sala das Sessões,de abril de 2020

FLORDELIS
Deputada Federal-PSD-RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.227, DE 2020

(Do Sr. Enéias Reis)

Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, limita o custo efetivo total dos encargos do crédito rotativo do cartão de crédito e do parcelamento da fatura do cartão de crédito a no máximo 1% a.m., acrescido de parcela variável que acompanha a taxa Selic.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-687/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ENÉIAS REIS)

Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, limita o custo efetivo total dos encargos do crédito rotativo do cartão de crédito e do parcelamento da fatura do cartão de crédito a no máximo 1% a.m., acrescido de parcela variável que acompanha a taxa Selic.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência do Decreto Legislativo n. 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do novo coronavírus, fica o custo efetivo total dos encargos do crédito rotativo do cartão de crédito e do parcelamento da fatura do cartão de crédito limitado a no máximo 1% a.m., acrescido de parcela variável que acompanha a taxa Selic.

Parágrafo único. O limite dos encargos a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se a todas as transações realizadas por meio de cartão de crédito a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º. Compete ao Banco Central do Brasil editar a disciplina necessária ao cumprimento desta Lei, bem como seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira, uma das maiores do mundo, foi atingida em cheio pela pandemia no novo coronavírus, não apenas no aspecto da saúde pública,





mas igualmente no campo das finanças públicas e da economia real das famílias e empresas.

O cenário macroeconômico aponta para uma queda do PIB brasileiro para 2020 em torno de 6,5%, havendo projeções do Banco Mundial que indicam um potencial de retração de 8%, números que evidenciam uma paralização profunda da atividade econômica nacional.

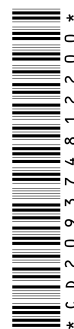
Esta realidade é percebida no número de pessoas que perderam seus empregos. Neste sentido, a taxa de desocupação alcançou 12,6% da população economicamente ativa. Entre os jovens, esse percentual chega a 27,1%.

Na mesma linha, apenas no mês de maio, os pedidos de falência cresceram 30%. Os dados são aterradores.

Com a finalidade de conter ou minimizar os severos impactos econômicos provocados pela pandemia do novo coronavírus, o Governo Federal já incrementou em quase 350 bilhões de reais seus passivos orçamentários, seja na forma de socorro direto a trabalhadores e agentes econômicos visando à preservação de postos de trabalho, à sobrevivência das empresas e ao mínimo existencial de famílias; seja na forma de renúncia de receita, por meio da prorrogação de benefícios e incentivos fiscais e suspensão de pagamentos devidos à Fazenda Pública; além da natural perda de arrecadação decorrente do encolhimento das atividades produtivas.

Por outro lado, vemos instituições bancárias cada vez mais prósperas e concentradoras de riquezas. Obviamente, isso, por si só, não é algo ruim, já que, no mundo contemporâneo instituições financeiras sólidas e robustas são indispensáveis ao desenvolvimento nacional e ao enfrentamento de crises como esta que estamos a passar.

Todavia, os números não deixam de revelar um severo descompasso entre a gravidade dos sacrifícios que a sociedade brasileira carrega sobre seus ombros e o estado de normalidade financeira das grandes instituições bancárias.





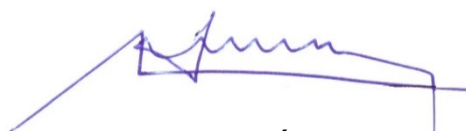
Na sequência de anos de grandes lucros, os quatro maiores bancos brasileiros fecharam 2019 com lucro líquido de quase 82 bilhões de reais. No primeiro semestre deste ano de 2020, já chegou a quase 18 bilhões.

O que esta proposição visa a trazer ao sistema econômico nacional é um elemento mínimo de Justiça, em que haja uma repartição mínima de sacrifícios entre todos os atores que operam e auferem riquezas em território brasileiro.

No cenário atual, manter as taxas mínimas dos encargos financeiros do crédito rotativo do cartão de crédito e do parcelamento das faturas na casa dos 130% anuais, como na prática ainda se observa, inevitavelmente apanhará milhões de brasileiros na teia das dívidas impagáveis, ao custo da própria sobrevivência e de suas famílias.

A medida tem caráter temporário e circunstancial, por isso não se reveste da pecha de indevida intromissão na livre iniciativa, pilar da nossa República.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.



Deputado ENÉIAS REIS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.245, DE 2020

(Do Sr. Hildo Rocha)

Autoriza a Caixa Econômica Federal a isentar da cobrança de juros e demais encargos moratórios as prestações relativas a operações de crédito garantidas por penhor de joias ou bens valiosos de natureza similar, que se vencerem durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a aplicar, com relação aos contratos firmados, repactuados ou renovados nesse mesmo período, taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1399/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Autoriza a Caixa Econômica Federal a isentar da cobrança de juros e demais encargos moratórios as prestações relativas a operações de crédito garantidas por penhor de joias ou bens valiosos de natureza similar, que se vencerem durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a aplicar, com relação aos contratos firmados, repactuados ou renovados nesse mesmo período, taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a Caixa Econômica Federal a isentar da cobrança de juros e demais encargos moratórios as prestações de operações de crédito garantidas por penhor de joias ou outros bens valiosos de natureza similar, que se vencerem durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, que reconheceu estado de calamidade no país em decorrência da pandemia da Covid-19, e a aplicar, com relação aos contratos firmados, repactuados ou renovados nesse mesmo período, taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Art. 2º Ficam isentas da cobrança de juros e de demais encargos contratuais decorrentes da mora as prestações relativas a operações de crédito garantidas por penhor de joias ou outros bens valiosos de natureza similar, celebradas junto à Caixa Econômica Federal, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Durante o período referido no **caput** deste artigo, a impontualidade do mutuário no pagamento das prestações contratuais não enseja o vencimento antecipado da dívida de que trata o inciso III, do art. 1.425, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º Aplica-se às operações de crédito de que trata esta lei, que sejam firmadas, repactuadas ou renovadas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito das suas atribuições, regulamentarão o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso ao crédito, de forma rápida, desburocratizada, com baixo custo e menor risco, representa um dos grandes desafios econômicos e já era, há muito tempo, uma preocupação latente das autoridades monetárias no país. Com a pandemia do novo coronavírus, tal problemática assumiu contornos sociais ainda mais acentuados e tem exigido soluções urgentes, tendo em vista que, em meio ao atual contexto de crise, o crédito tornou-se uma necessidade imperiosa para a sobrevivência de empresas e para a subsistência de grande parte da população.



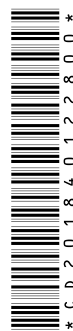
Temos por certo que, diante de um cenário tão desolador, as políticas públicas que vêm sendo implementadas para a popularização do acesso ao crédito podem ter seus efeitos significativamente ampliados com o estímulo a operações que já se caracterizem como alternativa rápida, barata e com baixo risco inerente. É o caso dos contratos de mútuo garantidos por penhor de joias e de outros objetos de valiosos de natureza similar, celebrados junto à Caixa Econômica Federal.

Por ser uma das modalidades de crédito mais acessíveis do mercado, o penhor de joias atrai um público com interesses bem diversificados. Além dos que efetivamente necessitam de empréstimos por estarem endividados, há também aqueles que, encorajados pelas taxas de juros reduzidas, veem no penhor uma opção viável e segura para guardar suas joias e demais objetos de valor, a exemplo de relógios e canetas valiosos, bem como itens de diamante, ouro, prata e outras pedras preciosas e metais nobres.

A manutenção desses bens em depósito garante a solvabilidade das operações que os tenham como garantia, sobretudo em razão de o montante emprestado se posicionar em patamar bem abaixo do valor de mercado do objeto apresentado, cuja avaliação fica a cargo da instituição financeira.

Trata-se de um ambiente de menor risco, que não só propicia a oferta de juros mais baixos, como também viabiliza a contratação por potenciais tomadores que se encontram alijados do mercado de crédito, ou a quem não são oferecidas linhas com condições acessíveis, em razão de apresentarem histórico de inadimplência junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou que, por estarem desempregados, não têm como comprovar renda.

Não temos dúvida de que, no cenário de recessão que atravessamos atualmente, o empenho de joias representará uma saída extremamente benéfica para um público que, marcado por uma abrupta mudança do padrão de vida, tornar-se-á cada vez maior.





Com vistas a estimular esse mercado, propomos que prestações relativas as operações de crédito garantidas por penhor de joias ou outros bens valiosos de natureza similar, vencidas e vincendas no período da pandemia da Covid-19, sejam isentas da cobrança de juros e de demais encargos contratuais decorrentes da mora.

Na mesma direção, propomos que, com relação aos contratos firmados, repactuados ou renovados durante a pandemia, seja aplicada taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido – idêntica à prevista na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Nessa justa medida, a proposta fomentará um ambiente de crédito com risco mais baixo, propício à adesão de novos contratantes e, ao mesmo tempo, beneficiará os mutuários que já estejam com contratos ativos e que, também vulnerados economicamente pela atual crise sanitária, necessitam de um suspiro financeiro para que possam se manter adimplentes, honrar as prestações vindouras e assegurar o seu sustento e de suas famílias.

Certo de que a presente iniciativa contribuirá para o fomento ao crédito neste momento tão difícil, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado **HILDO ROCHA**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO X DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcando a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - se o devedor cair em insolvência ou falir;

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.

Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.548, DE 2021
(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre a não incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, até dezembro de 2021, em virtude da pandemia COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-995/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a não incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, até dezembro de 2021, em virtude da pandemia COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, até dezembro de 2021, em virtude da pandemia COVID-19.

Art. 2º Fica proibida a incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras.

§ 1º Para fins desta Lei, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

§ 2º A proibição de cobrança referida no caput se aplica a conta de depósitos à vista ou cartão de crédito titulados por pessoas naturais e por pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A proibição a que se refere o art. 2º terá início a partir da aprovação desta Lei e perdurará até dezembro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212990679700>



Art. 4º O eventual saldo devedor do crédito principal resultante da proibição disposta no art. 2º será dividido entre 36 (trinta e seis) e 60 (sessenta) parcelas mensais sem a imposição de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários, sendo a primeira parcela a vencer após decorrido o prazo do art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de 63,4 milhões de **inadimplentes** no País é o novo recorde da série histórica, iniciada em março de 2016. Na comparação com o mesmo período do ano passado, o aumento foi de 2,5%. Na análise mensal, a alta foi de 0,9% em comparação com os 61,7 milhões em junho de 2019. Os números tendem a se agravar drasticamente diante da Pandemia que agora não é apenas do COVID 19, mas da fome que bate a porta da população.

Mesmo após mais de um ano de pandemia do COVID-19, ainda não conseguimos vislumbrar melhora nas condições econômicas do País. Este quadro apresenta sérios efeitos, em especial sobre a classe trabalhadora.

Precisamos chamar a atenção para o fato de que a última divulgação do índice de desemprego pelo IBGE, referente ao 4º trimestre de 2020, anunciou um percentual de 13,9%, o que equivale a 13,9 milhões de pessoas nessa situação.

Dessa forma, uma vez que grande parte daqueles que ainda se encontram empregados ou recebendo benefícios do INSS estão se utilizando de operações de crédito para suprir eventuais perdas de renda familiar, decorrente do desemprego de parentes, julgamos necessário aliviar essa restrição na renda disponível, por meio de uma suspensão nos débitos decorrentes dessas operações.

Para a finalidade que acabamos de descrever, apresento esta proposição, contando com o apoio dos nobres Parlamentares no sentido de sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2021-3406



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212990679700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
 Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que

trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
